

Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU

Relatório Passivo Judicial 3º Trimestre de 2020





Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

DATA	07/10/2020
PROCESSO	IPMU/010/2020
REF	Procuradoria do IPMU

Relatório Jurídico

Trata-se de relatório das publicações do mês de **julho de 2020** dos processos judiciais movidos em face deste Instituto de Previdência Municipal.

- 1) Processo Digital nº: 1001352-92.2020.8.26.0642** Na data de **02/07/2020** recebemos a seguinte publicação: “Fica o autor intimado para se manifestar, em 15 dias, acerca da contestação ofertada”. **Autor: Maurício de Oliveira Costa. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível da Comarca.

- 2) Processo Digital nº: 1001847-73.2019.8.26.0642** Na data de **02/07/2020** **Autor: Jorge Carlos Gibran. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. Na data de **02/07/2020** recebemos publicação da decisão dos Embargos de Declaração interpostos pelo IPMU em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor de Aposentadoria Especial com paridade e integralidade, nos seguintes termos: “afirma o IPMU que não podem ser aplicadas as regras de transição prevista nas EC 41/03 e 47/05 para concessão de aposentadoria com integralidade e paridade ao autor, sob pena de mescla de regimes previdenciários distintos (Lei nº 8213/91), motivo pelo qual deve ser aplicada a média aritmética simples das maiores remunerações. Nesse particular, observo que o embargante pretende a reforma da decisão, com inversão do julgado, através de embargos declaratórios. Deverá utilizar-se da via processual adequada para manifestar seu inconformismo. Por outro lado, devem ser acolhidos os embargos declaratórios do autor para fixar-se a data de 01/09/2017 para início da revisão reconhecida, pois ausente tal dado na sentença. Finalmente, tendo em vista que o autor também interpôs embargos de declaração, bem como o prosseguimento do feito neste Juizado Especial presume-se a renúncia do crédito excedente ao limite previsto no art. 2º da Lei nº 12.153/09. Intime-se.



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Desta forma, considerando-se a publicação da decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, o IPMU dentro do prazo legal interpôs Recurso Inominado dirigido à Turma Recursal do Colégio de Caraguatatuba, para tentar reverter a sentença de primeiro grau na data 14/07/2020. Na data de 22/07/2020 tivemos a seguinte publicação: “fica o recorrido intimado para ofertar resposta ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo de dez dias (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95)”.

- 3) **Processo Digital nº 3000283-35.2013.8.26.0642** - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios – **Autora: Ione Bastos Xavier Ballio. Requerido: Instituto de Previdência do Municipal de Ubatuba.** Na data de 02/07/2020 tivemos a seguinte publicação: “Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que foi agendado EXAME PERICIAL para o dia 06/07/2020, às 07:40h, local: IMESC - RUA BARRA FUNDA, 824, BARRA FUNDA, SÃO PAULO/SP, onde deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação original com foto (RG ou CNH), sem o qual não será atendida; carteira de trabalho e documentos médicos pertinentes (exames médicos, exames de imagem, exames laboratoriais, cópias de prontuários médicos, dentre outros), se porventura os tiver”.
- 4) **Processo Digital nº: 1003721-93.2019.8.26.0642. Autora: Sandra da Silva. Requeridos: IPMU e PMU.** Pedido de pagamento de Abono de Permanência de forma retroativa sem estar constando período na CTC do INSS. Vara do Juizado Especial Cível. Em que pese o equívoco em não termos sido intimados da sentença, que só em data posterior fui detectar que a sentença tinha sido publicada sem a menção a minha OAB. No entanto, conforme podemos verificar não houve nenhum prejuízo teve para o IPMU que saiu vencer da presente lide. Verificamos a sentença prolatada: “**No mérito, o pedido é improcedente.** Trata-se de ação de cobrança de abono de permanência ajuizada em face do Município de Ubatuba e do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU. Informa a autora que é servidora pública municipal exercendo, atualmente, o cargo de professora de desenvolvimento infantil/auxiliar de serviços infantis, tendo ingressado no serviço público como assistente de creche, função exercida no período de 08/07/94 a 02/02/95, tendo, após, tomado posse no cargo acima. Informa que solicitou cálculo de tempo de contribuição, para fins de pedido de



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

aposentadoria, tendo-lhe sido informado que completaria o tempo para aposentadoria por idade e tempo de contribuição em 13/09/2017, motivo pelo qual, em 03/10/2017, protocolou pedido de abono de permanência, indeferido pelo segundo réu pela ausência de cumprimento do tempo de serviço/contribuição. Acrescenta que foi excluído do cálculo o primeiro período no serviço público (08/07/1994 a 02/02/1995) e, mesmo após apresentação dos seus holerites, não obteve resposta. Pugna pelo cômputo integral de todo o período trabalhado junto ao Município, ainda que tenham, eventualmente, ocorrido vícios no repasse das contribuições previdenciárias entre os réus. Ao que se vê de fl. 84 a autora vem recebendo o abono de permanência desde junho/2018. No entanto, requer o pagamento de tal verba no desde o requerimento administrativo apresentado em 03/10/2017, relacionado ao período de 08/07/94 a 02/02/95. A matéria é disciplinada na Lei nº 8213/91, que assegura a contagem recíproca em seu art. 94: “Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente”.

É certo que os períodos trabalhados em RGPS especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados para concessão de benefício de aposentadoria junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

No entanto, na certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS (fls. 27/28) não há menção do período descrito na inicial (08/07/94 a 02/02/95), época em que a autora laborou junto ao Município de Ubatuba como comissionada.

Ainda que o "levantamento da vida funcional" da autora, emitida pela Municipalidade, indique o exercício de atividade como assistente de creche naquele período, é certo que o documento hábil para comprovação dos períodos de vínculos correspondentes aos serviços prestados, para os fins pretendidos, é a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), nos termos do art. 438 da Instrução Normativa INSS 77/2015. Ainda que os holerites de fls. 37/41 demonstrem os descontos realizados a título de contribuição previdenciária, não suprem a exigência acima. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, conseqüentemente, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I CPC. **Assim, verificamos nos autos certidão de 10/07/2020 que o processo já transitou em julgado e foi baixado no sistema.**



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

5) Processo Digital nº: 1001561-61.2020.8.26.0642 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas **Autor: Sebastião Geraldo dos Santos**. Requeridos: **PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba**. Na data de **22/07/2020** tivemos a seguinte publicação: “VISTOS. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Em que pese o rito definido da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistente, ao menos por ora, possibilidade de conciliação, ante a ausência de Lei que permita a transação em juízo. Assim, com vistas a não praticar atos desprovidos de utilidade, citem-se e intemem-se os requeridos para que apresentem defesa, em querendo, no prazo de trinta dias. Oportunamente, caso se faça necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. Consigne-se, por oportuno, que o feito tramita sob o regime dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo esta unidade judiciária sido designada para processamento e julgamento de tais feitos, nos moldes do Provimento nº 1.768/2010, do CSM. Aguardar o mandado de citação.

6) Processo Digital nº: 1000818-51.2020.8.26.0642 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas **Autor: Valdinei Natanael de Barros**. Requeridos: **PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba** Na data de **22/07/2020** tivemos a seguinte publicação: “VISTOS. Indefiro o benefício da assistência judiciária, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram não ser o autor pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar o benefício. Em que pese o rito definido da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistente, ao menos por ora, possibilidade de conciliação, ante a ausência de Lei que permita a transação em juízo. Assim, com vistas a não praticar atos desprovidos de utilidade, citem-se e intemem-se os requeridos, na pessoa de seu representante legal ou procurador, para que apresentem defesa, em querendo, no prazo de trinta dias. Oportunamente, caso se faça necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. Consigne-se, por oportuno, que o feito tramita sob o regime dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo esta unidade judiciária sido designada para processamento e julgamento de tais feitos, nos moldes do Provimento nº 1.768/2010, do CSM”. Aguardar o mandado de citação.

7) Processo Digital nº: 0002715-05.2018.8.26.0642 Processo Digital - Recurso Inominado Cível - Ubatuba - **Recorrente: Lauro Gomes dos Passos**. **Recorrido:**



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Prefeitura Municipal de Ubatuba - Recorrido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba. Na data de **08/07/2020** tivemos a seguinte publicação: “Vistos. 1. Designa-se o dia 24.07.2020 às 9h30min, para a realização de julgamento telepresencial, oportunizando a sustentação oral por advogado constituído nos autos. A sessão será realizada por videoconferência, prevista no ordenamento jurídico, com a utilização da ferramenta Microsoft Teams, via computador ou smartphone, na medida em que o Sistema Remoto de Trabalho instituído pelo Provimento 2.549/2020 foi prorrogado até pelo menos 26.07.2020, conforme disposto no Provimento 2.563/2020. Pois bem, dispõe o Comunicado nº 284/2020”. Na data de **24-07-2020** no horário determinado esta Procuradora estava presente e habilitada na ferramenta Microsoft Teams, e arguiu oralmente para a Turma Recursal. O recurso do servidor não foi provido.

8) Processo Digital nº: 0005067-96.2019.8.26.0642 (processo principal 1002604-38.2017.8.26.0642) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI **Autor: Othoniel dos Santos** **Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **22/07/2020** tivemos a seguinte publicação: “VISTOS. Havendo concordância do exequente (fls. 23), JULGO EXTINTO o feito, nos moldes do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos”.

9) Processo Digital nº: 0000846-41.2017.8.26.0642 (processo principal 0004963-17.2013.8.26.0642) - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Sistema Remuneratório e Benefícios **Exequente: Balbina Felix dos Santos** **Executado: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **22/07/2020** tivemos a seguinte publicação: “ Vistos. Fls. 179/183: diga o executado. Intime-se”. Na data de **28/07/2020** peticionei nos autos cumprindo a determinação do MM. Juiz.

10) Processo 0001719-70.2019.8.26.0642/01 - Requisição de Pequeno Valor - Voluntária **Exequente: Mirna Maria Pedro** **Executado: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **24/07/2020** tivemos a seguinte publicação: “VISTOS. Satisfeita a obrigação executada, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de levantamento da quantia depositada nos autos em favor da exequente, a qual



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

deverá juntar aos autos, em 10 dias, formulário MLE disponibilizado no Portal do TJSP”.

11) Processo Digital nº: 1004935-22.2019.8.26.0642 Autora: Barbara Luísa Trindade Hidasí. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba. 2ª Vara Cível da Comarca. Na data de **14/07/2020** tivemos a seguinte intimação: “Vistos. Fls. 83: intime-se o requerido”. Na data de **21/07/2020** tivemos a seguinte publicação: “Vistos. Intime-se o requerido para especificar provas nos termos do despacho de fls. 83.” Fui intimada para especificar provas e na data de **23/07/2020** protocolizei petição nos autos no sentido de que: “Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, onde a própria Lei estabelece a idade limite de 21 anos para ser pensionista, reiteramos os termos da contestação e dizer que não há provas a produzir”.

12) Processo Digital nº: 1004327-24.2019.8.26.0642 Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI. **Autor: Moacir Bueno dos Santos** **Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – Na data de 29/07/2020 tivemos a seguinte publicação da sentença:** “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o Município de Ubatuba ao pagamento da diferença entre os valores referentes à sexta parte do autor sobre a remuneração total percebida pelo servidor, incluído o abono salarial, excluindo-se o abono de permanência e aquelas relacionadas ao exercício de função de confiança, conforme fundamentação supra. A atualização monetária deve ser feita mês a mês, e a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga e cálculo dos juros moratórios calculados desde a citação, excluídos os quinquênios anteriores, observados os cinco anos anteriores à distribuição da ação até a passagem da parte autora para a inatividade (outubro/2014 a fevereiro/2018), conforme portaria nº 006 de fl. 438. Quanto à correção monetária e juros de mora, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009." Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte redação: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." No caso dos autos, cuida-se de relação jurídica não-tributária, de modo que os juros seguem a Lei nº 11.960/2009, desde a citação. Para fins de correção monetária, aplica-se o IPCA-E. **Ainda JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU.** Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I CPC. Condenação ao pagamento de custas e honorários é incabível, nesta fase do procedimento (artigo 55 da Lei 9.099/95). Desta forma, conforme podemos inferir afastamos o IPMU da lide e o MM. Juiz julgou improcedente o pedido em face do IPMU, não há interesse recursal.

13) Processo Digital nº 1001833-55.2020.8.26.0642 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais **Autor: Gervásio Marciano Leite**
Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba. Na data de **29/07/2020** tivemos a seguinte publicação: "VISTOS. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Em que pese o rito definido da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistente, ao menos por ora, possibilidade de conciliação, ante a ausência de Lei que permita a transação em juízo. Assim, com vistas a não praticar atos desprovidos de utilidade, cite-se e intime-se os requeridos, na pessoa de seus representantes legais ou procuradores, para que apresentem defesa, em querendo, no prazo de trinta dias. Oportunamente, caso se faça necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. Consigne-se, por oportuno, que o



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

feito tramita sob o regime dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo esta unidade judiciária sido designada para processamento e julgamento de tais feitos, nos moldes do Provimento nº 1.768/2010, do CSM”. Aguardar o mandado de citação.

Vanessa Cláudia Tavares
Vanessa Cláudia Tavares
Procuradora Autárquica do IPMU
OAB/SP 382.952



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

DATA	08/10/2020
PROCESSO	IPMU/010/2020
REF	Procuradoria do IPMU

Relatório Jurídico

Trata-se de relatório das publicações do mês de **agosto de 2020** dos processos judiciais movidos em face deste Instituto de Previdência Municipal.

- 1) **Processo Digital nº: 0002715-05.2018.8.26.0642** - Processo Digital - Recurso Inominado Cível - Ubatuba - **Recorrente: Lauro Gomes dos Passos. Recorridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Magistrado Fábio Bernardes de Oliveira Filho. Na data de **01/08/2020** foi publicado a ementa do acórdão: “Negaram provimento ao recurso, por V. U. - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECÁLCULO DO ADICIONAL QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO HÍGIDO. INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM PAGOS. LAPSO TEMPORAL ENTRE A APOSENTADORIA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUPERIOR A 5 ANOS - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO”.

- 2) **Processo Digital nº: 1001623-04.2020.8.26.0642** Autora: **Cleusa dos Santos Souza. Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. Na data de **07/08/2020** protocolizei tempestivamente a contestação nos autos da ação em epígrafe, reclamando o recálculo de adicionais de tempo de serviço, quais como: quinquênios e sexta parte.

- 3) **Processo Digital nº: 1001513-05.2020.8.26.0642** Autora: **Benedita Caetano do Amaral Blac. Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. Na data de **21/08/2020** protocolizei tempestivamente a contestação nos autos da ação em epígrafe, reclamando o recálculo de adicionais de tempo de serviço, quais como: quinquênios e sexta parte.



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

- 4) **Processo Digital nº: 1001622-19.2020.8.26.0642 Autora: Maria de Fátima Souza. Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. Na data de **11/08/2020** protocolizei tempestivamente a contestação nos autos da ação em epígrafe, reclamando o recálculo de adicionais de tempo de serviço, quais como: quinquênios e sexta parte.
- 5) **Processo Digital nº: 1001561-61.2020.8.26.0642 Autor: Sebastião Geraldo dos Santos. Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. Na data de **14/08/2020** protocolizei tempestivamente a contestação nos autos da ação em epígrafe, reclamando o recálculo de adicionais de tempo de serviço, quais como: quinquênios e sexta parte.
- 6) **Processo Digital nº: 1004935-22.2019.8.26.0642 Autora: Barbara Luisa Trindade Hidasi. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba. 2ª Vara Cível da Comarca.** Na data de **10/08/2020** recebi intimação da sentença pelo portal eletrônico do TJ/SP: “Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, resolvendo a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. Diante da sucumbência, custas e despesas processuais pela requerente, além de honorários que fixo equitativamente no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, pois ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, devendo constar da sentença a respectiva condenação. Tal determinação, contudo, fica sobrestada até e se, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de insuficiência de recursos da parte vencida, nos termos do que dispõe o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se”. Desta forma, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido da autora e em consulta ao portal o referido processo já **inclusive transitou em julgado no dia 28/08/2020**, não tendo sido interposto recurso pela autora.



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

- 7) **Processo Digital nº: 1003673-08.2017.8.26.0642** - Procedimento Comum Cível – Previdência. 1ª Vara Cível da Comarca. **Autora: Elzi Teresa Martins. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **11/08/2020** recebemos a seguinte publicação: “Considerando-se a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de se realizar audiências de réus presos e menores custodiados ao menos nesse primeiro momento, cancelo a audiência designada nestes. As partes devem aguardar nova determinação. Int.”
- 8) **Processo Digital nº: 1002444-08.2020.8.26.0642** **Autora: Heloisa Lopes de Jesus. Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. Na data de 19/08/2020 recebemos publicação de entrada de novo processo em face do IPMU. Aguardar o mandado de citação para apresentar defesa.
- 9) **Processo Digital nº: 1001623-38.2019.8.26.0642** 3ª Vara Cível da Comarca. **Autora: Vera Lúcia Barbosa Caetano. Requeridos: PMU e Instituto de Previdência do Municipal de Ubatuba.** Na data de **21/08/2020** protocolizei tempestivamente a contestação nos autos da ação em epígrafe. Na data de **26/08/2020** tivemos a seguinte publicação: “ Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação de fls. 227/315. Int. ”.
- 10) **Processo Digital nº: 1002534-16.2020.2020.8.26.0642** **Autora: Aracy Gonçalves Ballio. Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. Na data de **27/08/2020** recebemos publicação de entrada de novo processo em face do IPMU. Aguardar o mandado de citação para apresentar defesa.
- 11) **Processo Digital nº: 0001646-98.2019.8.26.0642** (processo principal 0004967-54.2013.8.26.0642) 1ª Vara Cível da Comarca. Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Sistema Remuneratório e Benefícios **Exequente: Neide dos Santos. Executado: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Na data de **28/08/2020** tivemos a seguinte publicação: “Às fl. 52/58 a exequente apresentou novo cálculo atualizado de seu crédito. A executada foi devidamente intimada para manifestar-se, e não se opôs ao novo cálculo às fls. 64. Assim, homologo os



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

cálculos apresentados pelo exequente às fl. 52/58 para que surtam seus efeitos legais. Providencie o credor a instauração de incidente próprio de requisitório, devendo se atentar em instruir adequadamente o pedido e individualizar os procedimentos. Intime-se”. Aguardar a entrada do precatório e inclusão no mapa orçamentário das dívidas judiciais do IPMU.

Vanessa Cláudia Tavares
Vanessa Cláudia Tavares
Procuradora Autárquica do IPMU
OAB/SP 382.952



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

DATA	08/10/2020
PROCESSO	IPMU/010/2020
REF	Procuradoria do IPMU

Relatório Jurídico

Trata-se de relatório das publicações do mês de **setembro de 2020** dos processos judiciais movidos em face deste Instituto de Previdência Municipal.

- 1) **Processo Digital nº: 1003511-13.2017.8.26.0642 Autora: Ana Rita dos Passos Silva. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU. 2ª Vara Cível desta Comarca. Ação visando conversão de aposentadoria por invalidez proporcional em invalidez integral.** Na data de **14/09/2020** tivemos a seguinte publicação da sentença de 1º grau nos seguintes termos: *“Decido. O feito prescinde de dilação probatória, apto, portanto, ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inc. I do CPC. O pedido é improcedente. Com efeito, a autora era guarda municipal da Prefeitura Municipal de Ubatuba e, após ser readaptada ao trabalho diante do quadro de neuralgia parastésica bilateral decorrente do uso do cinturão, se aposentou por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em novembro de 2013. **Todavia, o pedido de revisão de aposentadoria a fim de que à autora seja concedido o benefício integral - com base em moléstia profissional devido ao uso frequente do cinturão – não foi corroborado pelas provas produzidas no feito. Pelo contrário, o laudo pericial de fls. 200/208 atestou que a aposentadoria proporcional por invalidez da autora está embasada em doença autoimune e sem correlação com a atividade laboral da autora. O laudo médico atestou que a autora é portadora de duas doenças: sacroileíte soronegativa (também conhecida como espondiloartropatia) e neuralgia parastésica, todavia, somente a segunda, está relacionada ao exercício da função (uso do cinturão) e culminou na readaptação da autora nos quadros funcionais do ente municipal. Acontece que a doença que atestou a incapacidade permanente da autora e levou a sua aposentação foi apontada como autoimune e sem origem no labor exercido pela autora (sacroileite/artropatia/espondiloartropatia soronegativa). Concluiu o laudo: “Diante do exposto conclui-se que a periciando é portador de artropatia soronegativa, patologia autoimune, que não tem correlação com a atividade laboral exercida. “Destarte, a improcedência da revisional é medida de rigor. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente no***



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa sua exigibilidade diante dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C.”

- 2) **Processo Digital nº: 1001622-19.2020.8.26.0642 Autora: Maria de Fátima Souza. Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. Na data de **02/09/2020** tivemos a seguinte publicação: “Fica a autora intimada para se manifestar, em 15 dias, acerca das contestações ofertadas”.
- 3) **Processo Digital nº: 1000818-51-2020.8.26.0642 Autor: Valdinei Natanael de Barros. Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. Na data de **02/09/2020** protocolizei tempestivamente contestação na referida ação judicial.
- 4) **Processo Digital nº: DEPRE 0170590-67.2020.8.26.0500 – Processo de Origem: 0006195-74.2007.8.26.0642 Autora: Nanci de Lamônica. Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** 1ª Vara Cível da Comarca. Na data de **09/09/2020** protocolizei petição nos autos juntando comprovante de pagamento do RPV (referente à devolução de contribuição previdenciária) nos seguintes termos: “Requer a intimação da credora para ciência do depósito e a consequente extinção do cumprimento de sentença/RPV com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que a obrigação foi integralmente satisfeita. Requer, ainda, seja certificada a quitação nos autos principais, no cumprimento e no RPV com a expedição por esse r. Juízo de um ofício por meio eletrônico para DEPRE - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos comunicando o pagamento da quantia objeto do requisitório, arquivando-se”.
- 5) **Processo Digital nº: 1001833-55.2020.8.26.0642 Autor: Gervásio Marciano Leite. Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. Na data de **24/09/2020** protocolizei tempestivamente contestação na referida ação judicial. O autor reclama recálculo de seus adicionais de tempo de serviço tais como: quinquênios e sexta parte.
- 6) **Processo Digital nº: 1002882-34.2020.8.26.0642 Autor: Valdemar Rodrigues. Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba.** Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. Na data de **25/09/2020** tivemos a publicação da entrada novo processo em face do IPMU, reclamando o recálculo de adicionais de tempo de serviço, quais como: quinquênios e sexta parte. Aguardar o despacho inicial e o mandado de citação para apresentar contestação, no prazo legal.



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

- 7) **Processo Digital nº: 1002444-08.2020.8.26.0642 Autora: Heloisa Lopes de Jesus.**
Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba. Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. Na data de **02/09/2020** recebemos a seguinte publicação: “VISTOS. Concedo à autora o benefício da justiça gratuita. Em que pese o rito definido da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistente, ao menos por ora, possibilidade de conciliação, ante a ausência de Lei que permita a transação em juízo. Assim, com vistas a não praticar atos desprovidos de utilidade, citem-se e intemem-se os requeridos para que apresentem defesa, em querendo, no prazo de trinta dias. Oportunamente, caso se faça necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. Consigne-se, por oportuno, que o feito tramita sob o regime dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo esta unidade judiciária sido designada para processamento e julgamento de tais feitos, nos moldes do Provimento nº 1.768/2010, do CSM.”
- 8) **Processo Digital nº: 1002534-16.2020.2020.8.26.0642 Autora: Aracy Gonçalves Ballio.**
Requeridos: PMU e Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba. Vara do Juizado Especial Cível da Comarca. Na data de **02/09/2020** recebemos a seguinte publicação: “VISTOS. Indefiro o benefício da assistência judiciária, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram não ser a autora pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar o benefício. Em que pese o rito definido da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inexistente, ao menos por ora, possibilidade de conciliação, ante a ausência de Lei que permita a transação em juízo. Assim, com vistas a não praticar atos desprovidos de utilidade, citem-se e intemem-se os requeridos, na pessoa de seus representantes legais ou procuradores, para que apresentem defesa, em querendo, no prazo de trinta dias. Oportunamente, caso se faça necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. Consigne-se, por oportuno, que o feito tramita sob o regime dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo esta unidade judiciária sido designada para processamento e julgamento de tais feitos, nos moldes do Provimento nº 1.768/2010, do CSM”.
- 9) **Processo Digital nº: 1001095-67.2020.8.26.0642 – Autor: José Benedito de Oliveira.**
Requerido: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba. 2ª Vara Cível da Comarca. Ação ordinária anulatória. O autor requereu a desistência da ação em epígrafe. O IPMU manifestou concordância com o pedido e nada teve a se opor quanto ao requerido. Contudo, antes de transitar em julgado a ação, o autor requereu a expedição de CTC do tempo em que foi servidor. Assim na data de **23/09/2020** peticionamos nos autos nos seguintes termos: “Conforme intimação de fls. o requerido informa que a Certidão de Tempo de Contribuição do ex-servidor já foi expedida e entregue ao mesmo na data de 20/07/2020 conforme documento anexo



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

10) Processo Digital nº: 1001847-73.2019.8.26.0642 - Processo Digital - Recurso Inominado Cível - Ubatuba - Relator Júlio da Silva Branchini **Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba. Recorrido: Jorge Carlos Gibran. Advogada: Vanessa Cláudia Tavares (OAB: 382952/SP) - Advogada: Cecília Lopes dos Santos (OAB: 155633/SP).** Na data de **25/09/2020** tivemos a seguinte publicação com a designação da seção de julgamento do recurso que foi interposto pelo IPMU: "Vistos. 1. Designa-se o dia 02.10.2020 às 09h00, para a realização de julgamento telepresencial, oportunizando a sustentação oral por advogado constituído nos autos. A sessão será realizada por videoconferência, prevista no ordenamento jurídico, com a utilização da ferramenta Microsoft Teams, via computador ou smartphone, na medida em que o Sistema Remoto de Trabalho instituído pelo Provimento 2.549/2020 foi prorrogado até pelo menos 26.07.2020, conforme disposto no Provimento 2.563/2020. Pois bem, dispõe o Comunicado nº 284/2020: 1) As audiências poderão ser realizadas por meio de videoconferência, a critério do magistrado responsável, utilizando a ferramenta Microsoft Teams (que não precisa estar instalada no computador das partes, advogados e testemunhas), via computador ou smartphone, sendo vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores a providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade; 2) As partes serão intimadas da realização da audiência virtual por seus procuradores ou por e-mail pessoal, caso desacompanhadas de advogados (Juizados Especiais e CEJUSC). A audiência será realizada pelo link de acesso à reunião virtual, enviado ao endereço eletrônico de todos os participantes, o que é suficiente para o ingresso na audiência virtual; (...) 8.1) Caso o defensor informe que não conseguiu se comunicar previamente com o réu, o magistrado determinará que na "sala virtual" permaneçam exclusivamente o advogado ou defensor público e seu representado para contato prévio, preferencialmente por meio de fone que garanta o sigilo da comunicação. Terminada a reunião privada, o que será informado pelo "chat" da própria ferramenta em mensagem escrita, o magistrado retornará para a "sala virtual" e autorizará o ingresso dos demais participantes, dando início à audiência. Ao final, caso seja requerida, nova entrevista entre defesa e réu se dará nos mesmos moldes; Logo, todas as garantias constitucionais do processo, como contraditório e ampla defesa, estarão garantidas, com a presença de seu defensor na teleaudiência, assim como do representante do Ministério Público. Destaca-se que não é possível postergar, ainda mais, o julgamento dos recursos, sob pena de violação dos prazos fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a movimentação processual. Ademais, pelo princípio da celeridade e do julgamento adequado e justo do processo é forçosa a realização da sessão virtual possibilitando-se a sustentação oral por até 10 minutos para cada representante processual. 2. Intimem-se, via Diário de Justiça Eletrônico, acerca da sessão virtual aprazada para o dia 02.10.2020 às 9h00, devendo o patrono que



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

queira fazer sustentação oral informar, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, seu telefone para contato e endereço eletrônico, para fins de encaminhamento de link de acesso para participação na sessão de julgamento virtual (serão recebidas as sustentações ou preferências requeridas até às 18h do dia anterior, horário após o qual, será encaminhado o link de ingresso na reunião). O requerimento para sustentação oral, poderá ser feito através do e-mail institucional do Colégio Recursal: caraguacolrec@tjsp.jus.br 3. Encaminhe-se link de acesso para participação na audiência por videoconferência acima apazada ao Ministério Público. 4. Os participantes poderão obter maiores informações sobre audiência virtual acessando o respectivo manual através dos seguintes links: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CapacitacaoSistemas/ParticiparAudienciaVirtual.Pdf> <http://www.tjsp.jus.br/Download/CapacitacaoSistemas/AudienciaVirtualSistemaRemotoTrabalho.Pdf> 5. No dia e horário agendados, todas os interessados deverão ingressar na audiência virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados. O patrono deverá aguardar sua admissão para sustentação oral no lobby. Salienta-se que haverá outros julgamentos marcados para o mesmo dia, de maneira que a sustentação oral será feita por ordem de chegada no lobby. Caso o patrono não acesse o link, ou não aguarde no lobby o julgamento será realizado sem sustentação oral. Como primeiro ato da audiência os integrantes deverão exibir documento de identificação pessoal com foto. O recurso permite o ingresso ou remoção da sala de reunião virtual conforme dinâmica da audiência, lembrando que a gravação será feita em arquivo único. 6. O arquivo com a gravação da audiência será salvo em pasta devidamente identificada no Microsoft OneDrive e armazenado até extinção do processo. 7. No caso de falha de transmissão de dados entre as estações de trabalho serão preservados os atos até então praticados e registrados em gravação, cabendo ao relator avaliar as condições para a continuidade do ato, possível pelo mesmo link, ou sua redesignação. 8. No caso de falha na conexão que impeça a continuidade da audiência, uma vez iniciada a gravação, ela será salva automaticamente pelo sistema até o momento da queda da conexão. Nesse caso a servidora designada entrará em contato telefônico com as partes para informar sobre eventual continuidade ou resignação da audiência. 9. Intime-se o Ministério Público. 10. Intimem-se. - Magistrado(a) Júlio da Silva Branchini - Advs: Vanessa Claudia Tavares (OAB: 382952/SP)".

Vanessa Cláudia Tavares
Vanessa Cláudia Tavares
Procuradora Autárquica do IPMU
OAB/SP 382.952



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não foram encontrados erros ou vícios formais nos procedimentos judiciais quanto ao acompanhamento e defesa dos processos.

Concluimos pela regularidade dos procedimentos realizados pelo Departamento Jurídico do Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba - IPMU no 3º Trimestre de 2020.

Ubatuba, 09 de Outubro de 2020

WELLINGTON DINIZ

Responsável pelo Controle Interno

Portaria IPMU nº 011/2018

De acordo

Sirleide da Silva
Presidente do Instituto de
Previdência Municipal de
Ubatuba

Rozemara Cabral Mendes de Carvalho
Membro do Conselho Fiscal do Instituto
de Previdência Municipal de Ubatuba

Flávio Bellard Gomes
Membro do Conselho de Administração e
do Comitê de Investimentos do Instituto
de Previdência Municipal de Ubatuba